

**PROCESSO** - A. I. N° 203459.0027/05-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CRIMAC – COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0272-02/06  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 28/12/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0460-11/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte da exigência já havia sido recolhida. Infração subsistente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Quando não há convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado. Comprovado parte do recolhimento. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0272-02/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$ 97.957,41, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas ao mês de 12/2004 (infração 01), como também deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no montante de R\$ 113.574,58, inerente aos exercícios de 2002 a 2004, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada através da falta de lançamento de notas fiscais informadas pelo CFAMT (infração 02).

A Decisão recorrida julgou o Auto de infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 140.806,11, diante das seguintes considerações:

1. Quanto à primeira infração, o autuado reconhece parcialmente o débito apurado e apresenta cópia de recolhimento através dos respectivos DAEs, totalizando o valor de R\$ 60.148,15, fls. 240 a 243, remanescendo, portanto, o débito no valor de R\$ 37.809,26 (fl. 228), o qual reconhece e diz ter parcelado o montante não recolhido, não contestando, inclusive os valores apurados na ação fiscal, fato este reconhecido pelo autuante. Assim, a Decisão recorrida é de que, efetivamente, foi recolhido tempestivamente parte do débito, remanescendo, portanto, o débito de R\$ 37.809,26.
2. Relativa à segunda infração, a Decisão é de que, depois de examinar os ajustes efetuados pelo autuante, com base na documentação fiscal apresentada pela defesa, verifica que, efetivamente, remanesceu sem comprovação o débito da infração 02, no valor de R\$ 102.996,85.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação em vigor.

## VOTO

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), às fls. 240 a 243 dos autos, comprovam que o contribuinte já havia recolhido tempestivamente o imposto, referente ao mês de dezembro de 2004, no montante de R\$ 60.148,15. Portanto, do valor exigido no Auto de infração de R\$ 97.957,41, inerente à primeira infração, remanesce a importância de R\$ 37.809,26, conforme foi considerado pela 2<sup>a</sup> JJF.

No tocante à segunda infração, na qual se exige o ICMS por antecipação tributária, referente à aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição, apuradas através de notas fiscais adquiridas junto ao CFAMT, o contribuinte comprovou que parte das notas fiscais havia sido registrada na sua escrita fiscal e oferecida à antecipação tributária, conforme documentos às fls. 244 a 275 dos autos, razão pela qual o autuante, à fl. 280 dos autos, excluiu do montante originalmente exigido os valores correspondentes às notas fiscais oferecidas à tributação, as quais faziam parte do débito exigido. Assim, do valor originalmente lançado no Auto de infração de R\$ 113.574,58, foi deduzido o valor de R\$ 10.577,73 (fl. 280), remanescendo o débito de R\$ 102.996,85, conforme considerado no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida, a qual julgou o Auto de infração parcialmente procedente, no montante de R\$ 140.806,11, conforme demonstrativo de débito à fl. 290 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração nº 203459.0027/05-6, lavrado contra CRIMAC – COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$140.806,11, acrescido das multas de 50% sobre R\$37.809,26 e 60% sobre R\$102.996,85, previstas no art. 42, I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS